



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.011, DE 19 DE JULHO DE 2013.
Autoria: Vereador Josivaldo Abrantes**

Dispõe sobre a atividade de aquicultura no Município de Santana e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprovou e eu nos termos do artigo 30º da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º As atividades de aquicultura, no âmbito do Município de Santana, desenvolvidas em viveiros, tanques, pequenos reservatórios, canais de igarapés, tanques rede, e outras estruturas localizadas em áreas urbanas ou rurais, serão regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, anfíbios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com a finalidade econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a entidades de classe;



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

IV - produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

V - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI – Barragem: estrutura construída que represa um curso d'água natural destinada ao seu acúmulo, com drenagem e/ou vertedouro;

VII - Derivação do curso d'água desvia de parte da vazão de um corpo d'água através de um canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o empreendimento;

VIII – Reservatórios: área de acúmulo de água que pode ser alimentada por captação, derivação ou precipitação e que podem ser utilizadas para cultivo de organismos aquáticos;

IX - Sistema de cultivo extensivo: sistema de produção com oferta mínima de alimentos e com baixa densidade de estocagem;

X - Sistema de cultivo semi-intensivo: sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a média densidade de estocagem;

XI - Sistema de cultivo intensivo: sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem;

XII - Sistema de cultivo super intensivo: sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem e com controle dos parâmetros limnológicos e ambientais;

XIII - Criação em canais de igarapés: produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água;

XIV – Tanques-rede: estruturas flutuantes que permitam fluxo contínuo de água, possibilitando alta densidade de estocagem de espécimes, instaladas em lagos, rios e reservatórios.



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

XV – viveiro-tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;

XVI - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

XVII - espécie nativa: espécie de origem e de ocorrência natural em determinada bacia hidrológica;

XVIII - espécie exótica: espécie que é introduzida em uma área onde não existia originalmente em determinada bacia hidrológica;

XIX - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XX - peixe híbrido: peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XXI - espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica;

XXII - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;

XXIII - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XXIV - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO PRODUTIVA**

Art. 3º O empreendedor da atividade de aquicultura será classificado quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixe, jovem ou adulto, resultante de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

IV – produtor de peixe comercial: aquele que finaliza o cultivo após a recria e engorda dos alevinos, para a comercialização do pescado direcionado ao consumo.

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

Art. 4º Os aquicultores com até 05 (cinco) hectares de lâmina d'água em viveiro escavado e represa, ou até 1.000 m³ (mil metros cúbicos) de água em tanque-rede, nos termos da Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, ficam dispensados de licenciamento ambiental, devendo, porém, preencher o Cadastro Ambiental junto ao órgão gestor da política de Aquicultura.

Parágrafo único. Os aquicultores enquadrados no segmento produtivo descrito no *caput* deste artigo, considerado de pequeno impacto ambiental, ficam dispensados da apresentação de outorga d'água.

I - o enquadramento dos empreendimentos de aquicultura será avaliado de acordo com a lâmina d'água acumulada e serão classificados nos seguintes portes:

- a) Pequeno, com área inundada de 0,5, até 5,0ha;
- b) Médio, com área inundada entre 5,0 e 50,0ha;
- c) Grande, com área inundada superior a 50,0ha.



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

II - Os empreendimentos de pequeno porte em canais de igarapé deverão manter uma distancia mínima igual ao tamanho do modulo produtivo ajusante, apresentar uma vazão mínima de 15 l/s (quinze litros por segundo) e serão classificados em:

- a) Micro, com volume de água de até 100m³ (cem metros cúbicos);
- b) Pequeno, com volume de água entre 100 (cem) e 500m³ (metros cúbicos).

**CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS**

Art. 5º São produtos da aquicultura:

- I – Sementes, larvas, pós-larvas e alevinos para uso próprio ou comercialização;
- II - Alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;
- III - Alevinos para peixamento;
- IV - Iscas vivas aquáticas;
- V - Hipófises oriundas do processamento de pescado;
- VI - Reprodutores e matrizes;
- VII - Peixe vivo;
- VIII - Peixe abatido;
- IX - Peixe processado e seus subprodutos.

**CAPÍTULO IV
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE**

Art. 6º É declarada de interesse social e econômico a atividade de aquicultura, desde que observados quanto ao licenciamento às disposições constantes na legislação específica.



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º Serão considerados impactos ambientais decorrentes da aquicultura os seguintes eventos:

I - introdução de espécies exóticas que possam alterar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades de sobrevivência de qualquer espécie.

II - introdução de espécies híbridas que possam alterar a frequência genética das espécies nativas, assim chamadas contaminação genética, incorrendo-nos mesmos artigos do item I;

III - introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou na aquicultura, originais de outras bacias hidrográficas;

IV - lançamento de água efluente fora dos padrões estabelecido pela legislação;

Art. 8º A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, destinada à produção de alevinos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciado para este fim pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou Países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 9º As usinas hidrelétricas construídas, em áreas pertencentes ao Município de Santana, deverão estabelecer parceria com unidades de produção de alevinos, com o objetivo de povoar os locais afetados com a implantação da mesma, com espécies naturais do ambiente, como medida compensatória ou termo de ajuste de conduta (TAC), na forma desta Lei.

Parágrafo único. As usinas hidrelétricas, independentemente de seu porte, a serem construídas em uma mesma bacia hidrográfica, poderão valer-se de uma mesma estação de piscicultura para o repovoamento dos rios.

**CAPÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS**



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 Os empreendimentos produtivos na atividade de aquicultura deverão comprovar regularidades plena junto aos órgãos ambientais, de acordo com a competência jurisdicional, técnica e administrativa, resguardadas as exceções que a Lei especificar.

Art. 11 A regularização de empreendimentos para o desenvolvimento da atividade de aquicultura no âmbito do Município de Santana, será iniciado junto ao órgão gestor através do Cadastro Ambiental ou Técnico específico.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo e Desenvolvimento Econômico será responsável pelo licenciamento na modalidade de Licença Prévia, de Instalação e de Operação.

§2º O interessado deverá indicar a classificação de seu empreendimento, nos termos previstos nesta Lei, apresentando projeto técnico, de acordo com especificações constantes de instrução normativa editada pelo órgão municipal do meio ambiente.

Art. 12 A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada junto ao órgão competente, mediante requerimento do interessado em modelos específico.

Art. 13 A validade das licenças para atividades de aquicultura seguirá os seguintes prazos de duração:

- I - Licença Prévia: validade 04 (quatro) anos;
- II - Licença Instalação: validade 05 (cinco) anos;
- III - Licença de Operação: validade 06 (seis) anos;

Parágrafo único. As Licenças Prévias e de Instalação poderão ser solicitadas em conjunto e concedidas ao mesmo tempo.

Art. 14 O pedido de Cadastramento Ambiental deverá ser encaminhado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo e Desenvolvimento Econômico quando for abaixo de 05 hectares, acima do limite mencionado será preenchido o Cadastro Técnico, juntamente com o processo do proponente.



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. O proponente do Projeto, no ato da solicitação para o Licenciamento ou Registro Ambiental, deverá apresentar documentos pessoais e do local onde o empreendimento será desenvolvido, comprovando que habita e cultiva a área.

Art. 15 A aprovação da Licença ou do Cadastro Ambiental de Aquicultura, sujeitará o aquicultor a rígida observância dos riscos potenciais de impactos ambientais, decorrentes da atividade, conforme descrito no capítulo IV da presente Lei.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Projeto deverá ser acompanhado por um técnico da área, com especialização em aquicultura, reconhecida pelo Ministério de Educação e registro no CREA local.

Art. 16 As construções destinadas à aquicultura deverão oferecer:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado do seu eventual rompimento;

II - proteção dos taludes contra a erosão;

Art. 17 Será fornecida, mediante pedido formal, a permissão para a compra e o transporte de reprodutores capturados no ambiente natural, para espécies especialmente protegidas, nas áreas de atuação municipal.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo e Desenvolvimento Econômico (SEMAPTDE) poderá realizar fiscalização por amostragem a fim de monitorar os empreendimentos aquícolas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo e Desenvolvimento Econômico deverá dar acesso físico e documental aos órgãos ambientais de qualquer instância e entidades representativas de aquicultores.

Art. 19 O Órgão Ambiental do Município poderá expedir licenças para propriedades com ocupação efetiva e posse mansa e pacífica.

Parágrafo Único. Entende-se como ocupação efetiva o exercício de atividades que indiquem estar a posse sendo usada para fins econômicos, produtivos e sociais e por posse mansa e pacífica, quando não houver litígio sobre a ocupação.



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20 A guia para transporte de peixes cultivados, somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente regularizados junto aos órgãos ambientais municipais competentes, sem ônus nenhum ao requerente, e a entrega será imediata.

Parágrafo único. O manejo dos viveiros, incluindo a retirada dos sedimentos, não será objeto de autorização ambiental, devendo o empreendedor adotar medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do manancial receptor e a sua proteção contra espécies introduzidas e patógenos.

Art. 21 O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial da Comissão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Município de Santana.

**CAPÍTULO VI
DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES**

Art. 22 Fica proibida a introdução de qualquer espécie de peixe, em qualquer estágio de desenvolvimento, no Município de Santana, por qualquer meio de transporte, sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Art. 23 Será proibida a utilização de peixes em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo às atividades produtivas, retirados do meio ambiente natural, como ovos, larvas, alevinos e jovens, principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização de espécies destinadas ao consumo humano.

Art. 24 Os viveiros construídos no entorno das áreas de ressaca, destinados à aquicultura, serão licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo e Desenvolvimento Econômico

Art. 25 Todo empreendimento construído próximo das áreas de ressaca, tais como: lavagem de veículos, oficinas, sucatarias, borracharias e demais atividades potencialmente poluidoras, e que possam comprometer o meio ambiente e a aquicultura, deverá ser interditado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca,



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Turismo e Desenvolvimento Econômico, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Existindo autuação anterior, o empreendimento deverá interditado de imediato.

**CAPÍTULO VII
DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO A AQUICULTURA**

Art. 26 A Aquicultura é declarada atividade econômica e social nos termos desta Lei e de normas nacionais específicas Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 27 A Aqüicultura na forma e condição previstas nesta Lei é considerada como atividade de interesse ambiental, devendo contribuir para minimizar os impactos ao meio ambiente, em pelo menos uma, das seguintes hipóteses:

- I – aliviar a demanda da pesca pela oferta constante de produtos da aqüicultura;
- II – reconstituir ambientes degradados pela ação humana que tenham produzido efeitos lesivos ao meio ambiente;
- III – substituição das espécies ornamentais retiradas da natureza por aquelas criadas artificialmente.

Art. 28 Os produtos da aquicultura descritos nesta Lei não estão incluídos nas limitações legais pertinentes a pesca turística ou comercial, quais sejam:

- I – tamanho mínimo;
- II – período de defeso;
- III – local de produção;
- IV – forma de captura;
- V – limites de quantidade.



MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 As atividades de aquicultura legalmente regularizadas, ficam isentas de outras taxas vinculantes e impostos, desde a produção de pós-larva, abate e seus subprodutos.

Parágrafo único. A publicação em Diário Oficial do Município de Santana da concessão ou não de Licença Ambiental ou de Cadastro Ambiental, é competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo e Desenvolvimento Econômico, sem qualquer custo ao proponente do Projeto.

Art. 30 A Administração Municipal estabelecerá mecanismos de redução da burocracia administrativa, objetivando estimular e promover eficiência e eficácia de projetos de aquicultura.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo e Desenvolvimento Econômico disponibilizará sempre que houver necessidade, dois fiscais ao órgão gestor da política de aquicultura no Município, para realizar visitas técnicas e vistorias em projetos e áreas de instalação.

Art. 32 O órgão ambiental licenciador terá um prazo de 45(quarenta e cinco) dias, após a edição desta Lei, para planejar e implementar sistema de informatização do licenciamento ambiental da atividade.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, o órgão ambiental licenciador deverá promover a especialização em aquicultura de, pelo menos, dois técnicos de seu quadro de pessoal efetivo, para garantir qualidade e transparência nos processos de licenciamento.

Art. 33 Ficam estabelecidos os seguintes valores das taxas de licenciamento ambiental para a atividade de aquicultura, por espécie de viveiro:

I – tanque escavado e barragem:

PORTE		ESPÉCIE DE LICENÇA		
ÁREA INUNDADA	UNIDADE (ha)	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO
PEQUENO	até 5,0	ISENTO	ISENTO	ISENTO



MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MÉDIO	5,0 até 50,0	40% do SALÁRIO MÍNIMO	50% do SALÁRIO MÍNIMO	70% do SALÁRIO MÍNIMO
GRANDE	acima de 50,0	60% do SALÁRIO MÍNIMO	80% do SALÁRIO MÍNIMO	100% do SALÁRIO MÍNIMO

II - canal de igarapé:

PORTE		ESPÉCIE DE LICENÇA		
VOL. DE ÁGUA	UNIDADE: m ³	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO
PEQUENO	100 até 500	ISENTO	ISENTO	ISENTO

III - Tanque rede

PORTE		ESPÉCIE DE LICENÇA		
VOL. DE ÁGUA	UNIDADE: m ³	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO
PEQUENO	250 até 500	ISENTO	ISENTO	ISENTO
MÉDIO	500 até 1500	30% do SALÁRIO MÍNIMO	50% do SALÁRIO MÍNIMO	60% do SALÁRIO MÍNIMO
GRANDE	acima de 1500	40% do SALÁRIO MÍNIMO	60% do SALÁRIO MÍNIMO	70% do SALÁRIO MÍNIMO

IV - Aquário, piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra (espécies ornamentais):

PORTE		ESPÉCIE DE LICENÇA		
VOL. DE ÁGUA	UNIDADE: m ³	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO
PEQUENO	300 até 1000	ISENTO	ISENTO	ISENTO
MÉDIO	1000 até 3500	10,00 % do SALÁRIO MÍNIMO	15,00 % do SALÁRIO MÍNIMO	20,00 % do SALÁRIO MÍNIMO
GRANDE	acima de 3500	25,00 % do SALÁRIO MÍNIMO	30,00 % do SALÁRIO MÍNIMO	35,00 % do SALÁRIO MÍNIMO



**MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34 O licenciamento de projetos comunitários de aquicultura será isento de quaisquer taxas ambientais.

Art. 35 Ocorrendo à criação de Unidade Administrativa específica para desenvolver políticas públicas de aquicultura no Município de Santana, nela serão concentrados todos os procedimentos de gestão, licenciamento, fiscalização e controle.

Art. 36 Os empreendimentos aquícolas já existentes no âmbito do Município de Santana terão um prazo de até 12 (doze) meses para se adequarem a esta Lei.

Art. 37 Esta Lei será regulamentada, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, nos dispositivos em que sua aplicação se fizer necessário.

Art. 38 Fica revogada a Lei Municipal nº 957/2012.

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana-AP, 19 de julho de 2013.


ROBSON SANTANA DA ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana